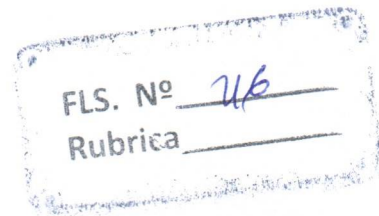




Juntos em uma nova história!
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR
Ave. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-Ma.
CNPJ: 06.314.439/0001-75

Senhor Presidente e Membros,
Comissão de Licitação de Licitação – CPL



PARECER JURIDICO

Ref: Processo Administrativo nº 283.2023

Interessado: Secretaria Municipal de Educação do Município de Duque Bacelar.

Assunto: Chamada Pública – Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e de empreendedor familiar rural ou suas organizações, visando atender as necessidades da alimentação escolar dos alunos matriculados na rede municipal de ensino para o exercício de 2024,

Sr. Presidente, Comissão Permanente de Licitação:

Submetido ao exame desta Assessoria Jurídica para análise e aprovação da Minuta do Edital da Chamada Pública.

Submetido a esta Assessoria Jurídica, para exame e parecer, o presente processo e minuta de edital de chamada pública, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNE, nos termos da Lei nº 11.947/2009.

Consta dos autos, o termo de autuação, Memorando Interno da Secretaria de Educação solicitando a abertura de Chamada Pública para atender a Resolução/FNDE/CD nº 038/2009; Termo de Referência com a Planilha Orçamentária; dotação orçamentária; autorização para realização da despesa; cópia de Portaria nº 01/2023 de designação dos membros da CPL; a minuta do edital e seus anexos; despacho da CPL encaminhando os autos para esta Assessoria Jurídica.

São os breves relatos.

Passo à manifestação.

A licitação nos contratos é a regra, porém a Lei 8.666/93 apresenta situações especiais em que poderá haver outros modos de contratar e adquirir pela Administração Pública.

A aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural para abastecimento de escolas e creches, obedece às inovações introduzidas na legislação licitatória, pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, aplicáveis na implantação das ações destinadas à utilização dos recursos financeiros transferidos pelo

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no âmbito da Lei federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, disciplinada pela Resolução/CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009.

O Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE editou a **Resolução/CD/FNDE 38, de 16 de julho de 2009**, a qual "*Dispõe sobre o atendimento da Alimentação escolar dos alunos da educação Básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE*", estabelecendo:

Art. 17. A aquisição dos gêneros alimentícios com os recursos do FNDE:

I – É proibida para as bebidas com baixo teor nutricional tais como refrigerantes, refrescos artificiais e outras bebidas similares.

II – É restrita para os alimentos - enlatados, embutidos, doces, alimentos compostos (dois ou mais alimentos embalados separadamente para consumo conjunto), preparações semiprontas (ou prontas) para o consumo, ou alimentos concentrados (em pó ou desidratados para reconstituição) - com quantidade elevada de sódio (aqueles que possuem em sua composição uma quantidade igual ou superior a 500 mg de sódio por 100 g ou ml) ou de gordura saturada (quantidade igual ou superior a 5,5 g de gordura saturada por 100 g, ou 2,75 g de gordura saturada por 100 ml).

§ 1º A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando os princípios e as diretrizes desta Resolução.

(...)

Art. 18. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme o artigo 14, da Lei nº 11.947/2009.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição, e que os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presentes uma das seguintes circunstâncias:

I – impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II – inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;

III – condições higiênico-sanitárias inadequadas, isto é, que estejam em desacordo com o disposto no art. 25.

§ 3º A aquisição de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observadas as diretrizes de que trata o art. 2º da Lei nº 11.947/2009.

§ 4º Na análise das propostas e na aquisição, deverão ser priorizadas as propostas de grupos do município. Em não se obtendo as quantidades necessárias, estas poderão ser complementadas com propostas de grupos da região, do território rural, do estado e do país, nesta ordem de prioridade.

§ 5º O disposto neste artigo deverá ser observado nas aquisições efetuadas pelas escolas de educação básica pública e/ou pelas Unidades Executoras de que trata o art. 6º da Lei nº 11.947/2009.

§ 6º As formas de aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE poderá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei 8.666/93, da Lei nº 10.520/2002

[03] e, ainda, conforme o disposto no art. 14 da Lei 11.947/2009.

Art. 19. A aquisição dos gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, realizada pelas Entidades Executoras, escolas ou unidades executoras deverá:

I – promover a alimentação saudável e adequada à clientela do PNAE, com produtos da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou de suas organizações de forma a contribuir com o seu fortalecimento, em conformidade com o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e o Decreto nº 6.447/2008, com a Lei nº 11.947/2009 e com a legislação específica do PNAE;

II – ser diversificada e produzida em âmbito local, regional, territorial, estadual e nacional, nesta ordem;

III – priorizar os gêneros alimentícios da safra do ano de entrega do produto à escola;

IV – ser subdividida em tantas parcelas quantas necessárias considerando a sazonalidade e as peculiaridades da produção da agricultura familiar;

V – observar a especificação completa dos gêneros alimentícios a serem adquiridos sem indicação de marca;

VI – ser realizada a partir da elaboração do cardápio planejado pelo nutricionista responsável-técnico, conforme art. 12 da referida Lei nº 11.947/2009;

VII – ser precedida de uma ampla e documentada pesquisa de preços no mercado de varejo e de atacado no âmbito local, regional, territorial, estadual ou nacional, nesta ordem;

VIII – ser executada por meio do Contrato de Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural (Anexo IV).



Juntos em uma nova história!
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR
Ave. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-Ma.
CNPJ: 06.314.439/0001-75

FLS. Nº 79
Rubrica _____

Assim, a aquisição de alimentos da Agricultura Familiar poderá ser realizada dispensando-se o processo licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria (de acordo com o art. 14, § 1º da Lei no 11.947/2009).

As Entidades Executoras (Secretaria Estadual de Educação, Prefeituras ou escolas) deverão publicar, por meio de Chamada Pública (que é modalidade de edital restrito à agricultura familiar), a demanda de produtos, e quantidade, da agricultura familiar.

No tocante ao procedimento, o ente receberá os Projetos de Venda, que devem ser acompanhados da documentação de habilitação dos potenciais fornecedores (DAP, Projeto de Venda e outros), observando-se que os Projetos de Venda selecionados terão prioridade, nesta ordem, os projetos dos municípios, da região, do território rural, do estado e do país, culminando com o Contrato que é o instrumento legal que formaliza a relação de compra e venda de alimentos da Agricultura Familiar para a Alimentação Escolar.

Por fim, é estabelecido o cronograma de entrega dos produtos e a data de pagamento dos agricultores familiares e a entrega dos produtos será de acordo com o cronograma previsto no Contrato.

O Termo de Recebimento, assinado pela Entidade Executora e Agricultores Familiares, atesta que os produtos entregues estão de acordo com o contrato e com os padrões de qualidade exigidos.

A par dessa normatização, pode-se concluir, como mencionado adrede, que foi introduzida no sistema jurídico de contratações e aquisições uma **nova hipótese de dispensa de licitação**, tecnicamente qualificável, como **licitação dispensável**, em razão do objeto (sem que tenha ocorrido, entretanto, a sua inclusão na norma federal – artigo 24, da Lei 8.666/93 –, contrariamente ao ocorrido, por exemplo, com o inciso XXVI daquele, que passou a prever a celebração de contrato de programa), tendo sido delegada ao Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE a disciplina do procedimento a ser observado para a contratação.

O novo regramento estabelece, inicialmente – e constituindo-se como princípio basilar do sistema –, que os recursos financeiros transferidos, a título de execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, **somente poderão ser utilizados para a aquisição de gêneros alimentícios**.

Assim, o uso do percentual de 30% dos recursos financeiros transferidos, faculta-se que a aquisição se concretize de forma direta, sendo, portanto, dispensável a licitação para a contratação, observado o procedimento fixado pelos artigos 18 a 24, da Resolução antes citada, contudo, o ente adquirente deve avaliar, caso a caso, a conveniência e oportunidade de exercitar essa



Juntos em uma nova história!
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR
Ave. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-Ma.
CNPJ: 06.314.439/0001-75

FLS. Nº 50
Rubrica _____

faculdade. **Optando por licitar** (com observância dos procedimentos prescritos na Lei 8.666/93 ou na Lei 10.520, de 17 de julho de 2002 – conforme expressamente consta do § 6º, do art. 18, da Resolução/CD/FNDE 38/2009), para as aquisições que venham a ser custeadas por este percentual de 30%, **deverá o universo de contratação se restringir, obrigatoriamente**, por força do artigo 14, § 1º, da Lei 11.947/2009, **àqueles "Grupos Informais de Agricultores Familiares" ou "Grupos Formais da Agricultura Familiar e de Empreendedores Familiares Rurais"**.

Em relação aos **restantes 70% de recursos financeiros transferidos**, deve ser aplicado o procedimento licitatório disciplinado pelo Estatuto licitatório federal ou na lei disciplinadora do pregão, acima referidas, portanto, sem restrição do universo de participantes.

Sobre a minuta editalícia, é indiscutível a submissão do certame ao princípio do julgamento objetivo e assim também o é na chamada pública aqui tratada, ou seja, **o julgamento das propostas deverá se dar com base nos critérios claramente fixados no edital de convocação**, motivo pelo qual, o instrumento deverá ser divulgado, conforme previsão do art. 21, da Resolução.

Da análise do instrumento, então, verifica-se que, mesmo nos casos de utilização da faculdade trazida pelo artigo 14, § 1º, da Lei (e disciplinada pelos arts. 18 a 24, da Resolução), estão presentes as fases clássicas contidas no procedimento licitatório regulado pelo Estatuto federal vigente, quais sejam a observância dos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, e os princípios da licitação (no que se refere ao aspecto documental/administrativo), procedendo-se aos indispensáveis registros, mesmo que com a simplicidade trazida pela nova normatização.

Pelo exposto, manifesto-me favorável a aquisição dos gêneros alimentícios destinados ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNE, aprovando a minuta do edital de chamada pública sob exame, amparado nos termos da Lei nº 11.947/2009 e da Resolução/CD/FNDE 38, de 16 de julho de 2009.

É o parecer. SMJ

Duque Bacelar, 23 de dezembro de 2023

Sandra Costa
Sandra Maria da Costa

OAB/PI 4650
Assessor Jurídico